



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231236 - SE (2026/0023279-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : HUGO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : TALVANES DE CASTRO ALVES - SE009612
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. REVISÃO NONAGESIMAL. RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida porque fundada em elementos concretos do caso e para fins de garantia da ordem pública. Evidenciada a continuidade das práticas supostamente fraudulentas, mesmo após o desligamento do agravante da empresa, a pluralidade e número expressivo de vítimas, além da realização de depósitos em contas bancárias de sua titularidade, reputa-se evidenciado o *periculum libertatis* e a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes e inadequadas, diante da contumácia e do risco concreto de reiteração delitiva evidenciados pelas instâncias ordinárias.
3. Excesso de prazo afastado. Essa aferição deve observar a razoabilidade e as peculiaridades do feito, e a instrução está em fase preparatória, sem demonstração de mora abusiva imputável ao Estado.
4. A ausência de reavaliação nonagesimal não acarreta revogação automática da custódia (art. 316, parágrafo único, do CPP), impondo-se a reanálise judicial dos fundamentos da prisão, providência já recomendada de ofício ao Juízo processante.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231236 - SE (2026/0023279-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : HUGO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : TALVANES DE CASTRO ALVES - SE009612
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. REVISÃO NONAGESIMAL. RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida porque fundada em elementos concretos do caso e para fins de garantia da ordem pública. Evidenciada a continuidade das práticas supostamente fraudulentas, mesmo após o desligamento do agravante da empresa, a pluralidade e número expressivo de vítimas, além da realização de depósitos em contas bancárias de sua titularidade, reputa-se evidenciado o *periculum libertatis* e a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes e inadequadas, diante da contumácia e do risco concreto de reiteração delitiva evidenciados pelas instâncias ordinárias.
3. Excesso de prazo afastado. Essa aferição deve observar a razoabilidade e as peculiaridades do feito, e a instrução está em fase preparatória, sem demonstração de mora abusiva imputável ao Estado.
4. A ausência de reavaliação nonagesimal não acarreta revogação automática da custódia (art. 316, parágrafo único, do CPP), impondo-se a reanálise judicial dos fundamentos da prisão, providência já recomendada de ofício ao Juízo processante.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO SILVA OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 202500375184).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante no contexto de investigação sobre a suposta prática de onze crimes de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), com relatos de continuidade das condutas após seu desligamento da empresa, depósitos em conta bancária de sua titularidade e informação de que, antes da prisão, estaria em local incerto e não sabido. Consta que o agravante está preso desde 12/05/2025 (e-STJ fls. 20/23).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local alegando fundamentação genérica do decreto prisional, ausência de contemporaneidade, cabimento de medidas cautelares diversas e excesso de prazo. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar (e-STJ fls. 691/700).

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses de excesso de prazo, ausência de risco à instrução criminal, necessidade de reavaliação periódica da prisão a cada 90 dias, fundamentação genérica e suficiência de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 703/717). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento (e-STJ fls. 749/750).

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, assentando a legitimidade da prisão preventiva em elementos concretos do caso — pluralidade e número expressivo de vítimas, continuidade das práticas após o desligamento da empresa, depósitos em contas do agravante e contumácia —, afastando a alegação de excesso de prazo à luz da razoabilidade e registrando a inexistência de automática revogação da custódia por falta de reavaliação nonagesimal, além da inadequação, no caso, de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 753/759).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 766/776), a defesa sustenta que a prisão preventiva foi mantida com fundamentação genérica, apoiada em elementos inerentes ao próprio tipo penal, em violação ao art. 315, § 2º, II, do Código de Processo Penal. Aduz equívoco na utilização da garantia da ordem pública para justificar risco de reiteração delitiva, por se tratar de mera conjectura desacompanhada de dados concretos, atuais e individualizados.

Sustenta a suficiência de medidas cautelares alternativas para neutralizar eventual risco, com proibições de contato com vítimas e testemunhas, monitoração eletrônica, restrições de atividades e bloqueio de contas, afirmando ausência de *periculum libertatis* contemporâneo.

Defende, por fim, a ocorrência de excesso de prazo, destacando que o agravante se encontra custodiado desde 12/05/2025 e que a primeira audiência de instrução foi designada para abril de 2026, o que configuraria morosidade incompatível com a razoável duração do processo.

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem e revogar a prisão preventiva do agravante, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada manteve a prisão preventiva porque fundada em elementos concretos extraídos da própria dinâmica fática apurada, notadamente a continuidade das práticas mesmo após o desligamento do agravante da empresa, a pluralidade e o número expressivo de vítimas e os depósitos realizados em contas de sua titularidade, circunstâncias que evidenciam *periculum libertatis* e justificam a garantia da ordem pública (e-STJ fls. 20/23, 692/694, 699/700).

Não prospera a alegação de fundamentação genérica, pois, além de a decisão de primeiro grau ter descrito pormenorizadamente o *modus operandi* e a reiteração das condutas, o Tribunal local confirmou a custódia com base em dados empíricos do caso, afastando, por si, o vício apontado. A esse respeito, a decisão agravada rememorou julgados que assentam ser idônea a custódia ancorada na gravidade concreta e na periculosidade social evidenciada pelo modus operandi (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/12/2022), bem como na preservação da ordem pública quando revelado risco de reiteração delitiva (HC n. 219.565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma do STF, DJe de 23/11/2022; HC n. 212.647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma do STF, DJe de 10/1/2023) (e-STJ fl. 758).

Assim, não há falar em apoio exclusivo em “clamor social”, pois o acórdão estadual registrou, principalmente, a reiteração e o número de vítimas, além do uso de contas bancárias do investigado, elementos reproduzidos no decreto prisional (e-STJ fls. 20/23, 691/700).

Também não procede a tese de insuficiência de medidas cautelares alternativas. As instâncias ordinárias foram explícitas quanto à inadequação, no caso concreto, das providências do art. 319 do CPP, justamente diante da contumácia e do risco concreto de reiteração, reafirmados na decisão recorrida (e-STJ fls. 692/694, 699/700).

Em reforço, a decisão agravada registrou julgado segundo o qual, demonstrada a necessidade da custódia, “é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura” (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022) (e-STJ fl. 759).

No que se refere ao excesso de prazo, a decisão agravada observou que a aferição deve ser orientada pela razoabilidade e pelas peculiaridades do caso, não por critério meramente aritmético, com destaque de que a instrução estava em fase preparatória e “na iminência de ser marcada audiência de instrução para oitiva das testemunhas, qualificação e interrogatório do paciente” (e-STJ fl. 692).

Ausente demonstração de mora abusiva atribuível ao Estado, não se verifica, por ora, constrangimento ilegal, em harmonia com a orientação de que o excesso de prazo deve ser apreciado também com base na proporcionalidade (AgRg no HC n. 681.100/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2021) (e-STJ fl. 759).

Quanto à reavaliação nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP, o acórdão estadual consignou ter havido reexame por ocasião do indeferimento do pedido de revogação em 07/11/2025, e que a inobservância do prazo de 90 dias “não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos” (ADI n. 6.581/DF e ADI n. 6.582/DF, STF) (e-STJ fls. 757, 759). A decisão agravada, inclusive, recomendou de ofício ao Juízo processante nova reavaliação, em razão do tempo decorrido e da Lei n. 13.964/2019 (e-STJ fl. 759), providência compatível com a diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal e suficiente para afastar a pretensão de soltura automática.

Em conclusão, permanecem hígidos os fundamentos da decisão recorrida, que identificou, com base no acervo probatório referenciado pelo decreto e pela confirmação em segundo grau, a necessidade da medida extrema para acautelar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo, não se mostra adequada a substituição por medidas alternativas e não há automática revogação pela ausência de revisão nonagesimal prévia, tendo sido já determinada a reavaliação da custódia pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.236 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0023279-3

Número de Origem:

00266504320258250000 202500375184 202562000988 266504320258250000 9797020258250015

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS : TALVANES DE CASTRO ALVES - SE009612

LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUGO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS : TALVANES DE CASTRO ALVES - SE009612

LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026